PROCESSO N.º 04.000311.24.61

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97035/2024

OBJETO: Registro de preços para aquisição de gás liquefeito de petróleo 13kg e 45kg, destinado a atender a demanda do Município de Belo Horizonte, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

IMPUGNANTE: Supergasbrás Energia Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) Assevera que "muitos são os julgados firmando o entendimento de que o assunto relacionado ao preenchimento do percentual de cargos destinados aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência não depende, exclusivamente, da pessoa jurídica, mas de outros fatores alheios à sua vontade que, por vezes, impedem que tal percentual seja atingido";

2) "Aliás, conforme se depreende do entendimento jurisprudencial consolidado, em vez de realizar incabível análise matemática do tema e enveredar por despropositada busca dicotômica da resolução da questão, escolhendo apenas entre duas alternativas para concluir se a pessoa jurídica emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número que: (a) atende ou (b) não atende ao percentual previsto no art. 93 da Lei no 8.213 de 1991, dever-se-á observar o problema pela perspectiva da razoabilidade, vinculada à incontroversa realidade de que muitas vezes, por mais que a pessoa jurídica se esforce, é impossível preencher ou manter percentual igual ou superior daquele definido pela Lei 8.213/1991";

3) "Assim, a impugnante tem promovido muitas ações visando a contratação para aumentar esse percentual, conforme se depreende do material PCD AÇÕES 2023";

3.1. "O plano PCD AÇÕES 2023 (anexo) demonstra ações realizadas no ano passado visando a Conscientização, Diálogos Inclusivos, Treinamento e Capacitação, sem, evidentemente, deixar de lado a ativa atuação para contratação de pessoas portadoras de deficiência. Veja-se. (...)";

3.2. "O tema é de tamanha relevância e tratado com tanto respeito e prioridade pela impugnante que ela criou uma Campanha de Indicação e Contratação de PCDs";

3.3. "Assim, ficou evidente que a impugnante tem realizado várias ações na busca de preencher percentual de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência";

3.4. "Pois, tanto a impugnante como qualquer outra grande empresa do ramo de Gás GLP não é cumpridora da cota de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência".

4) "Por fim, a impugnante requer que seja dado como cumprimento do requisito de habilitação, também a opção de não cumprimento da reserva da cota de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência";

5) "Insista-se, outrossim, que a manutenção da composição trazida pelo edital servirá apenas para impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, em dissonância com a Lei 14.133/2021 que assim estabelece: Art. 11(...)";

6) "Sendo assim, ao contrário do que determina o edital, não faria sentido frustrar o caráter competitivo do certame. Sobretudo porque essa prática fere o disposto no seguinte artigo da Lei 14.133/2021: Art. 9ª (...)";

7) "Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente impugnação ao edital, pois tempestiva de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com o art. 5o, caput, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, assim como com a Súmula 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal, demais leis federais e decretos sobre licitações, bem como a devida alteração, para no mérito dar-lhe provimento, para fim, considerando a abrangência e impacto que mencionada alteração terá, sobretudo para aumentar consideravelmente o número de licitantes interessadas no objeto, a Impugnante requer a suspensão do certame para que tal pedido seja analisado e a supracitada alteração seja realizada".

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante requer a retirada da exigência de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social prevista no subitem 6.2.4 do edital. Entretanto, como será devidamente demonstrado, tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que por ser uma regra objetivamente prevista na legislação para fins de habilitação não cabe à Administração questionar a referida exigência legal, mas somente cumprir o ali previsto.

É imperioso ressaltar que a exigência questionada pela Impugnante não faz parte dos documentos que a Administração pode, de forma discricionária, decidir ou não se irá exigir dos licitantes, como fica claro da leitura do art. 63 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> I - **poderá ser exigida** dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
> II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
> III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
> IV - **SERÁ EXIGIDA do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas**.
> (...)
> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a**:
> (...)
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> (...)
> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação**: (...)". (destaquei)

Como demonstrado acima, o legislador fez uma clara distinção entre o que é de exigência obrigatória e o que é discricionária. Assim, se verificarmos, por exemplo, o caput dos art. 67 e 69, constata-se que o legislador descreveu determinados documentos que podem ou não ser exigidos pela Administração, fazendo apenas a restrição de que não podem ser incluídos outros além daqueles ali previstos. Do mesmo modo se verifica no inciso I do art. 63 em que é informado que "poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação", sendo, portanto, uma escolha discricionária. O mesmo já não ocorre em relação à declaração questionada pela Impugnante, uma vez que o inciso IV do referido artigo prevê de forma categórica que "SERÁ EXIGIDA do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

Pelo exposto, resta claro que além de não existir qualquer ilegalidade na exigência do subitem 6.2.4 do edital, como erroneamente alega a Impugnante, não cabe à Administração fazer juízo de valor sobre se alguma regra geral de licitações e de caráter obrigatório restringe ou não a participação de licitantes na licitação. Novamente, como já exaustivamente demonstrado, o Município deve, pelo menos enquanto vigente, cumprir a determinação legal sob pena de ter a licitação julgada nula por descumprimento da legislação.

Cabe acrescentar ainda, que a declaração questionada é exigida no momento do cadastramento da proposta no sistema www.gov.br/compras e que sequer é possível continuar o envio desta caso o licitante não confirme o atendimento à referida regra, o que ratifica o entendimento de obrigatoriedade da declaração.

A empresa cita diversas jurisprudências trabalhistas em que muitas vezes o Poder Judiciário acata o pedido das empresas e anula aplicação de multas ou condenações aplicadas em face do descumprimento do percentual de reserva de cargos. Entretanto, cumpre esclarecer que as referidas decisões não se aplicam à exigência para fins de habilitação em licitações prevista na Lei nº 14.133/2021, como muito bem explicitado no Parecer exarado pela Procuradora Geral do Município de São Paulo abaixo colacionado:

> **"PROCESSO 6016.2023/0069202-4**
> **Parecer PGM/CGC Nº 101442006**
>
> São Paulo, 10 de abril de 2024.
>
> **EMENTA Nº 12.336 - PGM**

Licitação. Requisito de habilitação. Cumprimento, pela licitante, das cotas para pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social, previstas no art. 93 da Lei federal nº 8.213/1991.

O requisito de habilitação previsto no art. 63, IV, da Lei 14.133/21 é objetivo, sendo que, caso noticiado o descumprimento das cotas pela licitante, ela deverá ser inabilitada, revelando-se impertinente a análise, pelo Município, no âmbito dos processos de licitação, das razões pelas quais a licitante deixou de cumprir com as cotas previstas na lei.

(...)

A licitante vencedora alegou que a Lei federal nº 14.133/21 não exige o preenchimento das vagas para PCD, mas simplesmente a reserva de vagas, no sentido de 'guardar' vaga para determinado candidato. A empresa também alegou que "o que compete às licitantes e empresas contratantes obrigadas ao cumprimento da regra legal, é demonstrar que envidou todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas, não dependendo de ação única e exclusiva da empresa/licitante o preenchimento do percentual de cota estabelecido em lei", anexando jurisprudência trabalhista. Alegou, ainda, que "a empresa participa e promove feirões para contratação exclusiva de PCD, que possuí Comitê de PCD Interno na empresa, que faz divulgação de vagas em jornais de grande circulação, com ampla divulgação de vagas específicas, que emite ofícios para fundações e organizações específicas para contratação de pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social, que promove treinamento de gestores sobre inclusão social entre outros, tudo para o fiel atendimento das regras estabelecidas em lei".

De fato, o judiciário trabalhista, ao analisar ações que questionam o não cumprimento, pelas empresas, das cotas para PCD, costuma flexibilizar o comando legal, conforme os seguintes julgados do TST:

(...)

Importa também esclarecer os critérios que costumam ser avaliados pelo Judiciário laboral para considerar se não cumprimento das cotas decorre ou não de comportamento omisso da empresa empregadora:

(...)

Dado este panorama, a questão que se coloca é se caberia ao Município investigar as razões pelas quais a licitante não preencheu as cotas para PCD, com base na documentação por ela apresentada, ou se ao Município cumpre simplesmente verificar se a autodeclaração apresentada confere com a realidade, segundo certidão do Ministério do Trabalho.

Sobre tal ponto, SME/AJ ponderou que:

> "No âmbito das licitações, regra geral, para verificação da regularidade da empresa (fiscal, trabalhista e previdenciária), a Administração apenas consulta certidões emitidas pelos órgãos competentes. No caso, com relação ao cumprimento da reserva legal, é possível consultar a situação da empresa no e-social, por meio da emissão de Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego.
>
> **No caso da habilitação fiscal, por exemplo, a verificação do cumprimento legal se dá por meio de uma certidão expedida pelo órgão competente. A Comissão de Licitação, de maneira alguma, entra no mérito de avaliar se o débito tributário é ou não devido.**
>
> **Assim, entendemos que seria inviável, na prática, transferir à Comissão de Licitação, em cada caso, a competência para decidir sobre a suficiência das medidas adotadas pelos licitantes para o cumprimento da reserva legal prevista na legislação trabalhista, nos moldes como efetuada pela a Justiça do Trabalho nos julgados citados, seja por ausência de competência legal ou conhecimento técnico para realizá-la**."

Parecem-nos pertinentes as considerações da d. assessoria jurídica de SME.

PRIMEIRO, DEVEMOS DESTACAR QUE AS DECISÕES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA SÃO ORDINARIAMENTE PROFERIDAS EM AÇÕES QUE QUESTIONAM A IMPOSIÇÃO DE MULTAS OU CONDENAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS COTAS. TRATAM, ASSIM, DE PUNIÇÕES PELO COMPORTAMENTO DA EMPRESA, SITUAÇÃO EM QUE É, DE FATO, PERTINENTE A ANÁLISE DO EFETIVO COMPORTAMENTO DA EMPRESA E DA SUA CULPABILIDADE OU GRAU DE REPROVABILIDADE – AFINAL, PROCESSOS SANCIONATÓRIOS, AINDA QUE ADMINISTRATIVOS, SOFREM CERTO INFLUXO DE PRINCÍPIOS PENAIS.

NO CASO DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, NÃO SE TRATA DE UMA PUNIÇÃO À EMPRESA, MAS DE UMA RESTRIÇÃO DE ACESSO AO MERCADO PÚBLICO. Na medida em que a lei passa a condicionar o acesso às compras públicas ao preenchimento da exigência legal (preenchimento das cotas para PCD), aquelas que não a

observam simplesmente deixam de preencher a condicionante legal – não há que se falar em sanção propriamente dita por comportamento ilícito. Dito de outra forma: a partir da Lei federal nº 14.133/21, somente aqueles que cumprem com a cota legal estabelecida no artigo 93 da Lei 8.213/91 passam a ter a possibilidade de participar de licitações.

A exigência é objetiva, e pode ter sido criada pelo legislador federal justamente para reforçar uma obrigação que não vinha sendo adequadamente cumprida. Ao inserir tal requisito de habilitação na legislação, não apenas o legislador certamente tinha ciência de que isso poderia restringir a competitividade do certame (com todas as consequências daí derivadas), como nos parece que foi, de fato, a intenção do legislador reduzir o universo de licitantes aptos a participar dos certames, privilegiando os que cumprem integralmente com a legislação. Assim como a atuação dos licitantes deve ser exemplar no que diz respeito ao pagamento dos tributos, também deve ser exemplar no que diz respeito ao cumprimento das cotas para PCD. Nesta ótica, não bastaria a mera tentativa de cumprimento, especialmente se no mesmo certame estiverem concorrendo empresas que cumprem integralmente a cota[1].

Ainda, como bem lembrado por SME/AJ, fazendo um paralelo com a exigência de regularidade tributária para fins de habilitação, a Administração Pública não verifica a licitude ou não dos tributos apontados como devidos: basta a notícia de irregularidade fiscal, documentada nas certidões exigidas, para haver a exclusão do certame.

A análise, no curso da licitação, do comportamento da licitante em relação ao cumprimento das cotas para PCD parece incompatível com o procedimento licitatório, especialmente com procedimentos mais expeditos como é o caso do pregão. Ademais, embora o Judiciário Trabalhista mencione alguns critérios para análise da reprovabilidade do comportamento da empresa, não são critérios muito objetivos, sendo que essa falta de objetividade acabaria resvalando para o procedimento licitatório, que deveria ser o mais objetivo possível.

Essa falta de objetividade acabaria gerando pontos de litigância que desaguariam no Judiciário, e poderiam gerar ainda mais delongas em processos licitatórios, com a necessidade de celebração de contratações emergenciais para evitar a descontinuidade do serviço público.

(...)

Obviamente, podem existir circunstâncias excepcionais em que a licitante vencedora goza de decisão judicial autorizando-a a participar de licitações públicas independentemente do descumprimento da cota ou considerando a sua situação da empresa como regular, ou ainda casos em que celebrou TAC com o MPT, ainda em vigor, voltado ao cumprimento integral da cota. Nestes casos, em que uma autoridade pública competente dá guarida à licitante e suspende os efeitos do descumprimento da lei, não vemos como impedir a participação na licitação. Mas em tais casos, repare, já houve uma análise cuidadosa da situação particular da empresa pelos órgãos competentes, cabendo, ao Município, simplesmente observar a decisão judicial ou o termo de ajustamento de conduta. (...)". (destaquei)

(A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **101442006** e o código CRC **BD8B3886**)

O entendimento acima prolatado está em consonância com o do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como se verificado na resposta à Impugnação ao seu edital exarada no dia 21/06/2024:

"RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 03/2024/DPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024/TCE-RO
PROCESSO Nº 004144/2024

OBJETO: Serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

(...)

3.2. DA EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU APRENDIZ - ITEM 11.7, XV DO EDITAL E 9.10 DO ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA

Não interessa à Administração recepcionar proposta financeiramente vantajosa que esteja lastreada em vício de legalidade, consubstanciado no não preenchimento de cotas para contratação de PCDs, Reabilitados da Previdência e Aprendizes.

A Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia - Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Ofício SEI n. 91619/2023/MTE, convidou o TCE-RO em out-2023 a participar de reunião, junto a outros órgãos de controle desta entidade federativa e da União sediados no estado, com o objetivo de debater alterações promovidas pela Lei n. 14.133/2021, especificamente quanto à exigência do cumprimento de cota de aprendizes e pessoas com deficiência por aqueles que almejam contratar com a Administração Pública.

O tom da reunião se deu pelo apelo da fiscalização trabalhista em convocar os órgãos de controle a instituir providências para a efetivação da política pública em comento, tanto em suas rotinas administrativas, quanto pela priorização da temática em suas atividades finalísticas de controle. **Abreviando a discussão lá empreendida, de todas as situações evidenciadas, o simples argumento de que "é difícil contratar e manter PCDs em número exigido pela legislação" não é suficiente para promover a habilitação da empresa no certame. Não há mais espaço para ignorar o descumprimento sistemático da legislação trabalhista nesse sentido**.

Com a disponibilização da consulta à regularidade da empresa pelas certidões emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho não há cabimento para promover a habilitação em licitações de empresas que não atendem ao requisito expresso no art. 63, IV, da Lei 14.133/21. O referido artigo deixa claro que a regularidade de atendimento desta condição não pode ser postergada para a fase contratual: ela é um requisito habilitatório, conteúdo de uma declaração formal obrigatória que a empresa realiza ao inserir a proposta no certame, e que o pregoeiro NECESSITA diligenciar na fase apropriada realizando consulta às certidões da SIT no link https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/.

Ademais, mesmo diante do resultado negativo da consulta às certidões SIT de boa parte das seguradoras, como trazido na impugnação, ao menos duas outras grandes competidoras tiveram resultado positivo, furando a bolha; **desta forma, ou as demais interessadas se adequam ao mandamento legal, ou observarão o declínio gradativo de suas receitas provenientes de contratos públicos.**
Pelo exposto, resta demonstrado que o objeto de impugnação não merece prosperar, tendo em vista que a exigência editalícia está de acordo com as exigências legais.

Quanto ao pleito subsidiário, da possibilidade de se admitirem documentos outros para comprovação de atendimento à exigência legal, decide-se pela não admissão do pedido, que serviria a criar no instrumento convocatório previsão vaga, com teor regulamentar genérico e atentatória ao julgamento objetivo do certame. Na ocasião

do pregoeiro recepcionar qualquer documento que não sejam as certidões previstas no edital, esta Administração terá o cuidado de diligenciar junto à representação local da Secretaria de Inspeção do Trabalho para aferir sua validade legal e admissibilidade como elemento de comprovação alternativa da exigência comentada. (...)"(destaquei) (A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0710693 e o código CRC 3A0D2552)

Como bem explicitado acima, não cabe ao Agente de Contratação a possibilidade de decidir sobre a aplicabilidade ou não da referida exigência, e menos ainda, de forma subjetiva, analisar ou fazer juízo de valor se a empresa tentou cumprir ou não com a legislação, visto que se trata de uma regra objetiva. Sobre o tema, convém colacionar também recente Parecer da Assessoria Jurídica da União nº 00267/2023/CJU/MG/CGU/AGU:

"PARECER n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 08354.001997/2022-31
INTERESSADOS: MG/DPF/DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS
(...)
II - FUNDAMENTOS:
(...)

*8. **Ademais, incabível ao agente da contratação efetuar juízo de avaliação acerca de informações trazidas unicamente pela interessada. Para que isso pudesse ser realizado de forma efetiva, toda a contabilidade e demais informações acerca das contratações teriam que ser disponibilizados à Administração, o que seria incabível em razão do tempo que seria despendido e também do conhecimento que seria necessário ao agente público poder analisar tal situação.***
(...)

*11. **Não se desconhece o fato de que o envidamento de esforços no sentido de cumprir a norma poderia ser um sinalizador de seu cumprimento, mas isso é realizado no campo dos fatos, ou seja, com análise profunda dessa iniciativa, o que não é cabível no campo da análise objetiva que se faz da documentação necessária à participação de interessados no certame.** Repisa-se que a*

verificação, análise e correção dos dados constantes dos órgãos públicos deve ser realizada de forma prévia pelo interessado em participar do processo licitatório junto ao órgão público detentor do dado incorreto. Tal tarefa não pode competir ao pregoeiro, que não tem tempo nem conhecimento técnico para assim proceder, o que poderia, em alguns casos, a absurdos, levando a interpretação contraditórias sobre a aplicação da norma, tanto pelo órgão público responsável pela análise do cumprimento das cotas, quanto pelo agente da contratação.

12. Analisando o conteúdo do PARECER n. 078/2023/NUCJUR/CJU-BA/CGU/AGU, conforme informação trazido pelo órgão assessorado, discordamos, com todas as vênias cabíveis, de sua conclusão, por um fator simples: ***os entendimentos jurisprudenciais que levaram à possibilidade de se aceitar o esforço da empresa em cumprir a norma como de efetivo cumprimento da regra cogente se basearam em análise das provas apresentadas em juízo, que são sujeitas ao contraditório e ampla defesa pelas partes, o que não ocorre no âmbito da participação das empresas no processo licitatório, quer na fase de habilitação quanto na fase de julgamento das propostas****.*

13. Como dito acima, a análise documental dos documentos necessários à participação nos processos licitatórios é, em regra, objetivo, cabendo a interferência estatal nessa hipótese somente nos casos de erro claro ou em casos em que diligências simples seriam necessárias para elucidar dúvida, não para casos de análises complexas e profundas, como seria a análise de se saber se determinado licitante teria ou não empregados suficientes para se sujeitar à norma legal, que, aliás, determinado órgão público informa que seria.

14. ***Desta forma, caberia à própria licitante discutir administrativamente ou judicialmente, de forma prévia, a aplicação da norma para o seu caso concreto ao invés de submeter tal análise ao agente ou à comissão de contratação que não detém competência para isso e muito menos teria conhecimento e tempo para tomar uma decisão acertada****.*

15. Por fim, verifica-se que o caso trazido à baila pelo órgão assessorado e que serviu de fundamento ao PARECER n. 078/2023/NUCJUR/CJU-BA/CGU/AGU revela situação de fato que difere do presente, pois, ao que tudo indica, lá se demonstrou (segundo a visão da Advogada da União que subscreveu o parecer) que todos os esforços foram aplicados na execução da norma, o que se tornou impossível for motivo alheio à vontade da licitante.

16. Mas, inobstante isso, a análise detida das informações necessárias para formação de juízo de valor, no presente caso, acerca da subsunção da licitante à necessidade de observância das cotas é tarefa que não compete ao agente ou comissão de contratação, pela ausência de competência legal e ausência de expertise acerca de tal matéria. Ademais, decidir de forma diversa do contido em informação prestada por órgão público sem o necessário contraditório seria negar fé pública ao entendimento administrativo, o que geraria verdadeira insegurança jurídica.

III - CONCLUSÃO:

17. Do exposto, com fundamento nas razões acima, somos de opinião pelo conhecimento do recurso interposto, por próprio e tempestivo, mas no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a inabilitação da licitante BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). (...)" (destaquei)

Como bem demonstrado nos Pareceres acima colacionados, não cabe ao Agente de Contratação fazer juízo de valores ou analisar se a empresa/licitante tentou cumprir com a reserva de cargos exigida na legislação. Cabe tão somente verificar se a empresa apresentou a declaração de cumprimento de reserva de cargos exigida na lei de licitações, bem como, nos termos da exigência do subitem 8.2.5.1 do Termo de Referência, fazer a consulta do referido cumprimento no site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab.

Do mesmo modo, restou comprovada a impossibilidade de atendimento ao pedido feito pela Impugnante para que "seja dado como cumprimento do requisito de habilitação, também a opção de não cumprimento da reserva da cota de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência", tendo em vista que conformidade exaustivamente demonstrado, a exigência editalícia questionada é uma regra objetivamente prevista na Lei nº 14.133/2021, não podendo ser desconsiderada pela Administração sob pena da licitação ser considerada nula.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente impugnação.

4 CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa Supergasbrás Energia Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2024.

Wander Silva Guedes
Pregoeiro

De acordo,

Emerson Duarte Menezes
Diretor de Compras